Ano XI - Nº 4.664

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Presidente do TCE é homenageado pela Câmara

Conselheiro Inaldo da Paixão recebeu a Medalha Thomé de Souza por indicação do vereador Leo Prates

Fotos: Valdemiro Lopes



A solenidade, no Plenário Cosme de Farias, foi dirigida pelo vereador Paulo Câmara (PSDB), presidente do Legislativo Municipal. Em seu discurso de saudação, o vereador Leo Prates (DEM) frisou que o conselheiro Inaldo da Paixão tem uma vida ilibada e marcada pela luta contra a corrupção. "A outorga da Medalha Thomé de Souza é um prêmio pela trajetória de uma vida exemplar", afirmou o vereador.

Leia mais na página 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Isnard de Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Alfredo Mangueira
alfredomangueira@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
J. Carlos Filho
jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Henrique Carballal
henriquecarballal@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretária-Chefe
Ana Cristina Barreto
ana.farias@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Moção de Aplausos pelos 15 anos de fundação da Acbantu

Gilmar Santiago destaca atuação da instituição em benefício do povo afrodescendente

Os 15 anos de fundação da Associação Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu (Acbantu) foram destacados pelo vereador Gilmar Santiago (PT), em uma Moção de Aplausos apresentada na Câmara Municipal de Salvador, na segunda-feira (14).

"Unir pessoas e grupos para engrandecimento do povo afrodescendente, esse é o principal objetivo da Acbantu. A minha saudação a todas e todos que constroem o dia a dia dessa importante entidade, na figura do presidente e fundador, Taata Konmannanjy", ressalta o vereador.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador em visita à sede da entidade

Fundada em 8 de dezembro de 2000, a Acbantu trabalha pela preservação das tradições culturais e pela promoção da cidadania, representada por povos e comunidades tradicionais, terreiros, quilombos e grupos de Capoeira Angola, entre outros. "Atualmente, a associação está em diversos estados e participa de conselhos municipais, estaduais e federais nas mais diversas áreas, além de prestar atendimento jurídico aos integrantes", enumera Gilmar.

Servidores da Fundac são desrespeitados, diz Hilton Coelho

Segundo vereador, a diretoria da instituição deve ficar mais atenta à realidade dos funcionários

O presidente da Comissão Especial em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal, vereador Hilton Coelho (PSOL), reafirmou seu apoio aos servidores da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac). Os trabalhadores realizaram uma manifestação na manhã de segunda-feira (14), no Centro de Atendimento Socioeducativo (Case), no bairro Tancredo Neves.

"Os servidores reivindicam melhores condições de trabalho e adequação nas condições da saúde dos internos; regulamentação do cargo de agente de segurança socioeducador; aposentadoria especial; reconhecimento da socioeducação no sistema EAD do Ministério da Justiça; dentre outras solicitações. A Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Governo da Bahia (SJDH) e Fundac se recusam a negociar a pauta de reivindicações dos trabalhadores, ato que consideramos autoritário", disse o vereador.

Ainda de acordo com o vereador, a diretoria da instituição deve ficar mais atenta à realidade dos funcionários. "Eles tratam com adolescentes que aguardam decisão judicial em regime de internação provisória e cumprem a medida socioeducativa de internação. Deve ser um local de ressocialização e não de exploração dos funcionários. Como servidos desrespeitados podem cumprir com rigor seu papel social?", questiona.

Foto: Antonio Queirós



Câmara homenageia Inaldo da Paixão com Medalha Thomé de Souza

Vereador Leo Prates propôs a outorga da honraria ao presidente do TCE-BA

Em sessão solene requerida pelo vereador Leo Prates (DEM), a Câmara homenageou o presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), conselheiro Inaldo da Paixão, com a concessão da Medalha Thomé de Souza. A solenidade, na noite de segunda-feira (14), no Plenário Cosme de Farias, foi dirigida pelo vereador Paulo Câmara (PSDB), presidente do Legislativo Municipal.

Fotos: Valdemiro Lopes



Familiares entregam a honraria da Câmara ao conselheiro Inaldo da Paixão

Em seu discurso de saudação, o vereador Leo Prates frisou que o conselheiro Inaldo da Paixão tem uma vida ilibada e marcada pela luta contra a corrupção. "A outorga da Medalha Thomé de Souza é um prêmio pela trajetória de uma vida exemplar", afirmou.



Ainda em sua fala, apontou o espírito democrático do homenageado e destacou o seu protagonismo na busca pela eficiência do TCE-BA. Também enumerou os livros escritos pelo conselheiro Inaldo da Paixão: "Introdução à Contabilidade", "Introdução à Auditoria", "Introdução à Contabilidade Governamental", "Contabilidade Pública", "Introdução à Auditoria Operacional", "Redescobrindo a Contabilidade Governamental", "Introdução à Auditoria", "Introdução à Contabilidade", "Essencial da Contabilidade Pública" e "Fundamentos da Auditoria".

Defesa do TCM

Encerrou o pronunciamento ressaltando a importância do TCE no combate à corrupção e defendeu a não extinção do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). "Extinguir o TCM é um atentado à democracia", frisou o vereador Leo Prates.

Após receber a Medalha Thomé de Souza das mãos da esposa Vânia Regina Cruzoé Araújo e dos filhos Victor e Igor Cruzoé Araújo, o conselheiro Inaldo da Paixão se dirigiu ao púlpito para proferir o seu discurso de agradecimento, ao som da canção "Pra Não Dizer Que Não Falei das Flores", de Geraldo Vandré.

"Para mim, mais importante do que a vida que a gente leva é, indubitavelmente, o que a gente leva da vida. E, para isso, é preciso não esperar e fazer acontecer. Fazer bem a nossa parte. Dar nosso contributo. Contribuir com a história", destacou o homenageado irradiando felicidade pela homenagem da Câmara.

Servidor na essência

Ainda nos agradecimentos, lembrou que entrou no Tribunal de Contas do Estado da Bahia por concurso público, aos 22 anos. "Sou e sempre serei, tão somente, servidor e, como tal, tenho o dever de servir à sociedade, de proteger o dinheiro que é do povo e de lutar por um amanhã melhor", salientou Inaldo da Paixão.

A solenidade foi prestigiada por amigos, conselheiros e servidores da Corte de Contas estadual e também pelos vereadores Arnando Lessa (PT), Claudio Tinoco (DEM), Kátia Alves (DEM), Joceval Rodrigues (PPS) e Pedrinho Pepê (PMDB).

Além do presidente Paulo Câmara, do vereador Leo Prates e do conselheiro Inaldo da Paixão, a mesa de trabalho da sessão solene de outorga da Medalha Thomé de Souza foi composta pelo vereador Waldir Pires (PT); pelo procurador-geral do Estado da Bahia, Paulo Moreno; pelo secretário de Administração do Estado da Bahia, Edelvino Góes Filho; e pelo representante do TCM, conselheiro José Francisco de Carvalho Neto.



Câmara inicia debate do PDDU nesta quarta-feira

Audiência pública com a sociedade, no Centro de Cultura, começa às 8h30

Nesta quarta-feira (16), às 8h30, a Câmara Municipal inicia a série de audiências públicas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador. O debate com a sociedade, no Centro de Cultura, será aberto pelo presidente da Casa, vereador Paulo Câmara (PSDB), e transmitido pela TV Câmara, canal aberto 61.4; no canal fechado operadora SIM canal 10; e no Portal da Câmara.

Na audiência pública promovida pelo Legislativo Municipal, a sociedade como um todo poderá tirar dúvidas e discutir com especialistas em urbanismo a matéria encaminhada pelo Executivo. O calendário inicial elaborado pela Câmara prevê 16 audiências até abril de 2016.

Como o texto do Plano Diretor é denso, os debates foram divididos por assuntos, possibilitando uma ampla discussão do conteúdo. O tema da primeira audiência será Fundamentos, Princípios, Objetivos e Diretrizes da Política Urbana do Projeto de Lei nº 396/2015 do PDDU.

Quem deseja se debruçar sobre o PDDU, o projeto está disponível na íntegra no Portal Transparência (www.cms.ba.gov.br) da Câmara.



Vereadores aprovam Orçamento 2016

Na sessão ordinária de segunda-feira, a Câmara votou vários projetos importantes



A Câmara Municipal de Salvador aprovou, na sessão ordinária de segunda-feira (14), a última do atual período legislativo, a Lei Orçamentária Anual (LOA-2016), estimando a receita do Município em R$6.625 bilhões, com os votos contrários da bancada da oposição e dos vereadores Edvaldo Brito (PTB) e Carlos Muniz (PTN).

Além disso, os vereadores aprovaram, graças a acordo de liderança, mais dois projetos do Executivo, o PL nº 326/15, que cria o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob Medida de Proteção, o chamado Família Acolhedora, e o PL nº 429/15, que institui o Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

O acordo ainda incluiu a aprovação de mais 35 projetos de iniciativa do Legislativo. Foi a última sessão ordinária do ano, mas a Câmara continuará funcionando com sessões especiais e solenes, audiências públicas e reuniões de comissões temáticas.



Fotos: Antonio Queirós

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

69ª SESSÃO ORDINÁRIA
3º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 14 de dezembro de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 439/15

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Creche Escola e Orfanato Mãe Nildete.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Creche Escola e Orfanato Mãe Nildete, conforme disposto na Lei 5.391/1998, alterada pela Lei 6.246/2002.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
ELIEL

JUSTIFICATIVA

A Creche Escola e Orfanato Mãe Nildete instituição com 14 anos de existência que foi fundada em 25 de junho de 1923, está situada na Rua Santo Antônio, N.º 28E, no bairro de Alto de Coutos, tem como principal finalidade difundir as obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para as crianças, bem como a toda a comunidade, sem fazer qualquer distinção.
A referida entidade é uma organização civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de participação voluntária, com finalidades filantrópicas, que prioriza no seu atendimento as crianças onde suas famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social.
Não obstante, às finalidades descritas, visa, ainda, a lutar com todos os meios ao seu alcance, para propiciar uma assistência adequada do ponto de vista educacional e social, às crianças, por todos os meios que a referida entidade disponha, incentivando ainda o esporte e as manifestações artísticas.
A entidade é mantida por meio de doações e convênios com a iniciativa privada e o Poder Público, inclusive o municipal, desta Cidade do Salvador, objetivando a manutenção da infraestrutura de sua sede, bem como, a continuidade do trabalho social e educacional, por isso, o Poder Público, com estes atos, continua atestando a utilidade pública da instituição.
Atualmente a instituição atende mais de 84 crianças e 30 adultos, em uma sede própria que fica situada em uma região carente da nossa Capital, que carece de uma ação complementar as políticas públicas.
Outrossim, dentre as atividades já destacadas a entidade promove igualmente:
- A integração e a solidariedade entre seus associados;
- Estimula e apoia as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;
- Incentiva a cultura em todas as suas formas;
- Oferece um acompanhamento moral, educativo, científico e religioso na comunidade;
- Promove o desenvolvimento associativo na comunidade, bem como assistência à saúde e educacional.

Isto posto, face as essas razões expostas no presente Projeto, solicitamos dos pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
ELIEL

PROJETO DE LEI Nº 440/15

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Salvador, o Dia 29 de junho, como Data Consagrada ao Apóstolo São Pedro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Salvador, o Dia 29 de junho, como Data Consagrada ao Apóstolo São Pedro.
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A Festa de São Pedro é uma das mais antigas e importantes celebrações do calendário Litúrgico da Igreja Católica, introduzida nas celebrações da igreja no Século III, como forma de rememorar o martírio dos Santos. A data de 29 de junho é em alusão a celebração pagã que exaltava as figuras mitológicas de Rômulo e Rêmulo, irmãos que fundaram Roma.
Dessa forma, como São Pedro e São Paulo foram os fundadores do Cristianismo na Roma antiga, consagrou-se essa data como a que celebra e exalta os fundadores dessa doutrina religiosa centrada na vida e nos ensinamentos de Jesus de Nazaré.
Na Bahia, em 1554, cinco anos após a fundação da cidade do Salvador, o Primeiro Bispo do Brasil, Dom Fernandes Sardinha, mandou erguer uma ermida em homenagem a São Pedro.
Atualmente, a Arquidiocese de Salvador, através do relevante e profícuo trabalho empreendido pelo Arcebispo Diocesano de São Salvador, Dom Murilo Krieger, tem pleiteado essa justa inserção da Data de 29 de junho, como Data Consagrada ao Apóstolo São Pedro, no Calendário Oficial de Salvador.
Diante disso, abraçamos a causa e apresentamos esse Projeto que tem como objetivo reconhecer e exaltar a importância de São Pedro, para as festividades religiosas de nossa capital de São Salvador.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
PAULO CÂMARA

MENSAGEM Nº 22/2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei 6.975/2006 que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador e dá outras providências.
As parcerias público-privadas, como associação entre o setor público e privado com o objetivo de garantir a prestação de serviços de qualidade à população, tem sido um dos principais instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro para realizar investimentos em infraestrutura. Através desses contratos são selecionadas e contratadas empresas privadas que ficarão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por prazo determinado, ficando o estado com a responsabilidade de fiscalizar a execução dos serviços.
Em dezembro de 2004, através da Lei nº 11.079, foram instituídas as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, norma federal que vem sendo atualizada a partir do ano de 2009, a exemplo das mais recentes Leis nº 13.043/2015 e 13.137/2015. Aos municípios, portanto, caberia a elaboração de legislação especifica pertinente.
O programa de parcerias público-privadas do Município de Salvador foi instituído em 2006, através da Lei nº 6.975/2006, e após estudos realizados pelos técnicos municipais, chegou-se à conclusão da necessidade de sua atualização, tendo em vista a dinâmica das relações jurídicas e, sobretudo, a sua aplicação eficaz como instituto jurídico.
Assim, a presente iniciativa tem como objetivo a atualização legislativa, buscando compatibilizar as disposições da Lei nº 6.975/2006 às alterações pertinentes já introduzidas no âmbito federal, além de adequá-la às reformas administrativas, que vem sendo aprovadas após sua publicação, ressaltando que não está sendo modificado o objeto da norma, mas apenas adequando-a ante a necessidade das demandas e exigências da atualidade, com vista a alinhar o tema às práticas mais exitosas no ramo.
A revogação dos artigos 3º e 11 da Lei 7.394, de 28 e dezembro de 2007, que tratam da utilização do Fundo de Limpeza Urbana para contratos de PPP, é necessária, tendo em vista que o presente Projeto propõe a criação de fundo financeiro para gerir e administrar todos os contratos de PPP no Município. Além disso, também conflita com o novo modelo o prazo previsto no art. 3ºda Lei 5.355, de 29 de janeiro de 1998.
Dessa forma, considerando a importância e essencialidade da matéria, entendo que há o relevante interesse público para justificar a aprovação do presente Projeto de Lei que levo à consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares.
Certo do acolhimento do Projeto ora apresentado valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 441/15

Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
I - Os arts. 2º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22 passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 2º.....
II – segurança jurídica e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
.....
VII – incentivo à participação de arranjos produtivos locais ou regionais, de micro e pequenas empresas, quando couber, e à utilização de mão-de-obra local ou regional;
.....
XI – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho e modicidade tarifária, quando couber;
XII – controle da qualidade da parceria;

XIII – compartilhamento da infraestrutura, quando couber;
XIV – aplicação do princípio da atualidade." (NR)
"Art. 5º
IV – contrato com valor inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)". (NR)
"Art. 6º.....
VI - às formas de remuneração, inclusive a parcela variável, vinculada ao desempenho na forma prevista no parágrafo 1º do art. 9º, e de atualização dos valores contratuais;
.....
XV - à responsabilidade concernente a desapropriação, desocupação e servidão administrativa;
XVI – à contratação, quando couber, de auditoria independente da concessão, abrangendo, dentre outras, as áreas contábil, financeira, administrativa, de controle e de sistemas;
XVII – à contratação, quando couber, de verificador independente para avaliar o cumprimento dos indicadores de desempenho do contrato;
XVIII– à eventual prorrogação de prazo, admitida apenas para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo prazo necessário ao reequilíbrio, devendo ser realizada durante a vigência do contrato, respeitado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, considerada a soma dos prazos do contrato original e das suas prorrogações;
.....
§ 3º É possível a cobrança de tarifa ou preço público nos casos de concessão patrocinada." (NR)
"Art. 7º Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, definindo-se a câmara arbitral e o regulamento aplicáveis, bem como a sede das atividades, além de autorização para solicitar ao órgão judiciário competente medidas necessárias antes da constituição da corte de arbitragem.
.....
§ 4º Na hipótese de mediação, a Administração definirá o modo de composição da comissão, os limites de suas atribuições, o responsável pelas despesas de seu funcionamento e os prazos de suas atividades, cujo total não deve ultrapassar 120 (cento e vinte) dias." (NR)
"Art. 9º
II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal, na forma da Lei.";" (NR)
"Art. 11. O objeto da parceria será atribuído à SPE – Sociedade de Propósito Específico criada especialmente para tal finalidade, incumbida de implantar e gerir o objeto contratado.
.....
§ 5º Antes da celebração do instrumento de regulação da relação entre o poder público e o licitante vencedor, deverá ser constituída a referida Sociedade de Propósito Específico - SPE.
§ 6º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.
§ 7º A vedação prevista no § 6º não se aplica à eventual transferência da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico para instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento." (NR)
"Art. 13.
II - utilização do fundo garantidor, no que couber, mediante autorização do Conselho Gestor de Parcerias;
III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
.....
Parágrafo único. Fica o Poder Concedente autorizado a realizar cessão fiduciária de receitas não tributárias para fins de garantia das contraprestações públicas das parcerias, a exemplo das advindas do Fundo de Participação do Município e da cobrança de preços públicos." (NR)
"Art.15.
§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda exercer o acompanhamento financeiro dos contratos e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto à capacidade de pagamento." (NR)
"Art. 16. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, com personalidade jurídica, natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, com autonomia administrativa e financeira, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de aportes assumidos pelo Município em virtude dos contratos de concessão patrocinada e administrativa de que trata esta Lei, de acordo com o estatuto e regimento aprovados em assembleia de cotistas.
§ 1º O patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.
§ 2º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos municipais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial.
§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios adotados e instruído com os documentos relativos aos bens respectivos.
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que devidamente avaliados.
§ 5º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor de Parcerias.
§ 6º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.
§ 7º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor Público-Privadas importará exoneração proporcional da garantia.
§ 8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado. (NR)
"Art. 17. Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais, inclusive do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para integralização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, observadas as disposições desta Lei.
§ 1º A utilização de recursos de fundos municipais, inclusive do FPM, para integralização das cotas do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, como garantia de contratos de concessão patrocinada e administrativa, dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Gestor de Parcerias.
§ 2º Os recursos oriundos de fundos municipais, inclusive do FPM, uma vez incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, serão discriminados e vinculados exclusivamente aos contratos de concessão patrocinada e administrativa.
§ 3º Os saldos oriundos de fundos municipais, incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração." (NR)
"Art. 18 São recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas:
.....
VIII – alienação de bens e direitos;
IX – Direitos creditórios e direitos em geral, corporificados ou não em títulos, tais como os direitos correspondentes ao pagamento ao Município de Salvador pela outorga de concessões e outros créditos e direitos que o Município de Salvador ou as entidades integrantes da Administração Indireta venham a adquirir;
X – Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
XI – Royalties ou assemelhados, advindos da exploração de petróleo, dos recursos de mitigação de impacto da construção de usinas de energia ou de outros grandes investimentos com impacto sobre a economia e o meio ambiente, ou da exploração de recursos minerais, através da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);
XII – Repasses constitucionais de impostos estaduais e federais, em face do Estado da Bahia e União, respectivamente;
XIII – Até 7% da parcela do valor atualizado dos depósitos, bem como os respectivos acessórios, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, conforme previsto na Lei Complementar nº 151/2015;
XIV – Fundos Municipais de recursos de destinação originalmente vinculada, como o Fundo Municipal de Educação – FME, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo de Custeio da Iluminação Pública – FUNCIP, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU e outros similares.
§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador (FGP Salvador) dos recursos previstos neste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, a quem caberá acompanhar a aplicação desses recursos e receber a prestação de contas.
§ 2º A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle." (NR)
"Art. 20. Os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão depositados em conta especial junto à instituição financeira selecionada na forma da Lei.
§ 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, conforme determinações estabelecidas em regulamento.
§ 2º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não se responsabilizando os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.
§ 3º As condições para concessão de garantias, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão definidas em regulamento.
§ 4º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, ressalvados eventuais patrimônios de afetação, poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observada a legislação aplicável.
§ 5º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no que couber.
§ 6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas não pagará rendimentos a seus cotistas.
§ 7º A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.
§ 8º Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.
§ 9º Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, as condições para concessão de garantias e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos." (NR)
"Art. 21. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, que conduzirá o Programa Municipal de Parcerias, com atribuições de analisar, acompanhar e deliberar sobre os projetos de parcerias público-privadas e de concessões.
§ 1º A composição do Conselho Gestor de Parcerias será definida por Decreto, escolhidos seus membros dentre os Secretários Municipais ou equiparados e dirigentes de entidades da Administração indireta.
§ 2º O funcionamento do Conselho Gestor de Parcerias será definido em Decreto." (NR)
"Art. 22. Compete ao Conselho Gestor de Parcerias:
I – Definir as prioridades e supervisionar os projetos de Parceria Público-Privada e demais modalidades de concessão;
II – deliberar sobre propostas de projetos de Parceria Público-Privada e projetos de concessão, com subsídios fornecidos pela Diretoria de Parcerias com a Iniciativa Privada da

Casa Civil ou pelo órgão ou entidade interessada;
III – deliberar sobre Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), na forma da regulamentação municipal;
IV – dar publicidade em portal eletrônico aos editais, contratos, legislação e documentos correlatos aos projetos de parceria, inclusive os relativos ao acompanhamento da sua execução;
V – opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parceria Público-Privada e de concessão;
VI – expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências;
VII – deliberar sobre a utilização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e outras formas de garantia para os projetos de PPP;
VIII- deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
IX - propor procedimentos para contratação de entidades especializadas em análise e modelagem de projetos;
X - criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de parcerias.
XI – analisar e deliberar sobre projetos relativos às operações urbanas consorciadas;
XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
§ 1º Os gestores dos contratos de Parceria Público-Privada e de concessão deverão encaminhar ao Conselho Gestor de Parcerias relatório semestral sobre a execução do contrato.
§ 2º Cabe à Diretoria de Parcerias com a Iniciativa Privada da Casa Civil o assessoramento técnico ao Conselho Gestor de Parcerias e o suporte técnico às secretarias e aos órgãos ou entidades da administração indireta." (NR)
II – Ficam acrescidos os arts. 14A, 14B e 27A com as seguintes redações:
Art. 14-A O Município somente poderá contratar parceria público-privada até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos às receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos.
§ 1º Excluem-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições especificas do respectivo Projeto e às estabelecidas pelas partes.
§ 2º A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
§ 3º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, excluídas as empresas estatais não dependentes.
§ 4º A despesa gerada por parceria público-privada que substituir despesa corrente constante do exercício orçamentário anterior à celebração do contrato não será considerada na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, salvo naquilo que exceder à média da despesa nos 2 (dois) exercícios orçamentários anteriores ao da efetivação da parceria, considerada a correção monetária aplicável. (NR)
Art. 14-B Fica criado o Fundo Financeiro de PPPs com personalidade jurídica, natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, com autonomia administrativa e financeira, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.
§ 1º O estatuto e o regimento do Fundo Financeiro de PPPs serão aprovados em assembleia de cotistas.
§ 2º O Fundo Financeiro de PPPs será responsável pelo adimplemento de obrigações pecuniárias correspondentes a contraprestações decorrentes dos contratos de Parcerias Público-Privadas.
§ 3º O Fundo Financeiro de PPPs tem por finalidade receber os repasses dos recursos destinados aos pagamentos de contraprestações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, efetuar os pagamentos das referidas obrigações aos parceiros privados e restituir imediatamente os recursos não utilizados, ao Tesouro Municipal, na forma definida contratualmente.
§ 4º Para fins de adimplemento das obrigações relativas às contraprestações pecuniárias contraídas pelo Município de Salvador e por entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, fica o Agente Financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) autorizado a efetuar as transferências dos valores dos recursos financeiros oriundos do referido Fundo, que lhe sejam mensalmente informados pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, para uma conta corrente específica de titularidade do Fundo Financeiro de PPPs.
§ 5º O valor a ser informado mensalmente pela SEFAZ ao Agente Financeiro do FPM, nos termos do §4º, corresponderá à soma dos valores das contraprestações pecuniárias relativas àquele mês, dos contratos de PPPs em execução.
§ 6º Na hipótese de PPPs que envolvam recursos de aplicação originalmente vinculada, como nas áreas de Educação, Saúde, Iluminação Pública, Limpeza Urbana e outras similares, os fundos municipais correspondentes substituirão, até o limite de suas disponibilidades, o FPM como fonte primária dos recursos de que trata o § 4º.
§ 7º Os recursos de que trata o § 4º serão destinados exclusivamente ao adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Município e suas entidades da administração indireta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da Lei e conforme disposto nos contratos de parceria público-privada.
§ 8º Os recursos transferidos ao Fundo Financeiro de PPPs na forma dos §§ 4º e 6º deverão ser mantidos de forma segregada dos demais recursos de sua titularidade.
§ 9º Caso a parcela de recursos referida no § 4º seja insuficiente para o adimplemento das contraprestações pecuniárias assumidas pelo Município e por entidades da sua administração indireta nos contratos de parceria público-privada, poderão ser destinados ao Fundo Financeiro de PPPs, complementarmente, pelo Município, recursos advindos de:
Dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;
Rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;
Recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;
Transferências de outros fundos municipais;
Transferências do Estado da Bahia e da União;
Alienação de bens e direitos;
Direitos creditórios e direitos em geral, corporificados ou não em títulos, tais como os direitos correspondentes ao pagamento ao Município de Salvador pela outorga de concessões e outros créditos e direitos que o Município de Salvador ou as entidades integrantes da Administração Indireta venham a adquirir;
Royalties ou assemelhados, advindos da exploração de petróleo, dos recursos de mitigação de impacto da construção de usinas de energia ou de outros grandes investimentos com impacto sobre a economia e o meio ambiente, ou da exploração de recursos minerais, através da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);
Repasses constitucionais de impostos estaduais e federais, em face do Estado da Bahia e União, respectivamente;
Até 7% da parcela do valor atualizado dos depósitos, bem como os respectivos acessórios, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, conforme previsto na Lei Complementar nº 151/2015;
XI- Fundos Municipais de recursos de destinação originalmente vinculada, como o Fundo Municipal de Educação – FME, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo de Custeio da Iluminação Pública – FUNCIP, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU e outros similares. (NR)
Art. 27-A O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
Da Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006:
O inciso IV do art. 4º;
O inciso VIII do art. 8º;
O parágrafo único do art. 10;
Os §§ 3º e 4º do art. 15;
O § 3º do art. 18;
Os incisos I a IX, e as alíneas a, b, c e d do art. 21;
O art.27.
Os arts. 3º e 11 da Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007.
O art. 3º da Lei nº 5.355, de 29 de janeiro de 1998.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 11 de dezembro de 2015.
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 442/15

Renova o título de utilidade pública municipal da Agência Baiana de Desenvolvimento Social (ABDS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o título de utilidade pública municipal da Agência Baiana de Desenvolvimento Social (ABDS).
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

Agência Baiana de Desenvolvimento Social, doravante denominada ABDS, é uma pessoa jurídica de direito privado, entidade civil, com finalidade social, sem fins lucrativos e comerciais, de caráter beneficente e assistencial, fundada em 05 de janeiro de 2002, inscrita no CPNJ nº 07.329.327/0001-50 com sede e foro na Cidade do Salvador, Bahia, situada na Rua Boa Vista, nº 73, Ilha Amarela, Cep: 40.715-270.
A ABDS nasceu por meio de anseios da comunidade, além da perspectiva de melhorar a qualidade de vida das crianças, jovens e adultos em comunidades carentes, atuando concretamente nesse contexto de responsabilidade social individual e deveres humanos.
Esta entidade tem por finalidade promover atividades filantrópicas de caráter geral e proporcionar à comunidade o trabalho beneficente e educativo, com prazo de duração indeterminado. Criada para incentivar integração e a solidariedade entre seus membros, a ABDS desenvolve atividades sócio- educativas visando a uma atuação participativa na comunidade.
A ABDS sabendo que muitas garantias constitucionalmente resguardadas não estão disponíveis para toda a população visa, então, a atenuar os problemas da comunidade a qual se encontra inserida. Enumera-se, entre várias atividades proporcionadas pela aludida entidade, quais sejam, proporcionar serviços, através de Feiras de Saúde e da Cidadania; contribuir para a melhoria da saúde física e psicológica do público assistido, com o devido encaminhamento médico; auxílio aos portadores de necessidades especiais por meio de doações de cadeiras de roda e outros utensílios necessários; reforço escolar comunitário com professores voluntários; aulas de futebol, informática para pessoas de baixa renda; ou seja, ações que visam à melhoria e crescimento da comunidade.
A entidade deseja ampliar os serviços oferecidos à população, contribuindo para a melhoria e crescimento da comunidade na qual se encontra inserida, ampliando, com o decorrer do tempo e disponibilidade de recursos, serviços e programas, não só de cunho assistencialista, mas visando a fornecer ferramentas para proporcionar a independência emocional e financeira dos mesmos. A entidade deseja também, futuramente, aumentar o número de assistidos a fim de ratificar seu objetivo inicial – promover trabalhos assistenciais e beneficentes.
Diante do exposto, consubstanciado nas razões supracitadas e a percepção da importância desta entidade, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 443/15

Institui o Dia Municipal de Atenção aos Portadores de Microcefalia, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de abril, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Atenção aos portadores de Microcefalia, a ser comemorado, anualmente, no 14 de abril.
Art. 2º - As comemorações alusivas à data farão parte do Calendário Oficial de Salvador e serão destacadas com eventos sociais, culturais e educativos, destinados a difundir informações e orientações sobre a doença, conscientizar a sociedade e mostrar a importância do diagnóstico e tratamentos precoces.
Art. 3º - Esta data será lembrada pela Câmara Municipal de Salvador na primeira Sessão Ordinária que antecipar a o dia 14 de Abril, em comemoração ao Dia Municipal de Atenção aos portadores de Microcefalia.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura visa a instituir o Dia Municipal de Atenção aos portadores de Microcefalia.
A microcefalia é uma doença em que a cabeça e o cérebro das crianças são menores que o normal para a sua idade, influenciando o seu desenvolvimento mental. Geralmente, a microcefalia está presente quando o tamanho da cabeça de uma criança com um ano e três meses é menor que 32 centímetros. Isto ocorre porque os ossos da cabeça, que ao nascimento estão separados, se unem muito cedo, impedindo que o cérebro cresça normalmente.
A microcefalia é uma doença grave, que não tem cura, e a criança que a possui pode precisar de cuidados por toda a vida, sendo dependente para comer, se mover e fazer suas necessidades, dependendo da gravidade da microcefalia que possui e se ela possui outras síndromes além da microcefalia.
Apesar de não haver tratamento específico para a microcefalia, podem ser tomadas algumas medidas para reduzir os sintomas da doença. Normalmente a criança precisa de fisioterapia por toda a vida para se desenvolver melhor, prevenindo complicações respiratórias e até mesmo úlceras que podem surgir por ficarem muito tempo acamadas ou numa cadeira de rodas.
O diagnóstico da microcefalia pode ser feito durante a gestação, com os exames do pré-natal, e pode ser confirmado logo após o parto através da medição do tamanho da cabeça do bebê. Exames como tomografia computadorizada ou ressonância magnética cerebral também ajudam a medir a gravidade da microcefalia e quais serão suas possíveis consequências para o desenvolvimento do bebê.
Nos últimos meses surgiu no pais um alarmante aumento de nascimentos de bebes com microcefalia, o Ministério da saúde está estudando a relação dos casos com o Zica Vírus, doença transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti, mesmo agente transmissor da dengue e febre chincungunia.
Diante desse grande aumento de cidadãos acometido com a microcefalia, faz-se necessário uma atenção continua aos portadores, o dia de atenção aos portadores da Microcefalia estará presente no calendário municipal, a fim de estarmos alertando a importância do diagnóstico precoce, pois possibilitara a um tratamento imediato, assim como manter a população informada quanto a essa enfermidade.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 444/15

Renova o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Resgate da Cultura Educacional da Bahia (ARCEB).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Renova o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Resgate da Cultura Educacional da Bahia (ARCEB).
Art. 2º - Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

"A educação tem raízes amargas, mas os seus frutos são doces".
Aristóteles
Cultura (do latim cultural) é um conceito de várias acepções, sendo a mais corrente, especialmente no senso comum, a definição genérica formulada por Edward B. Tylor segundo a qual cultura é "todo aquele complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a Lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade. "
Pois bem, a ARCEB – Associação de Resgate da Cultura Educacional da Bahia, entidade sem fins lucrativos, situada na Rua das Pitangueiras, 144 – Edf. Paranhos Center, SI. 3ª – Matatu de Brotas, Salvador, BA – Cep: 40255-436, CNPJ. 06.116.725/0001-26, desenvolve um trabalho de extrema importância junto à comunidade soteropolitana, apoiando projetos nas áreas de saúde, educação, segurança e apoio as crianças/adolescentes contribuindo para a organização e integração social de todos.
Por isso, espero contar com o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação desta Proposta de renovação de utilidade pública municipal da Associação de Resgate da Cultura Educacional da Bahia (ARCEB).

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 445/15

Concede Abono aos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e Fundação Cosme de Farias, entidade de Direito Público Interno, integrante da Administração Indireta desta Casa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido um abono no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos servidores do quadro de pessoal efetivo e cargos comissionados ativos da Câmara Municipal de Salvador; e da Fundação Cosme de Farias, entidade de Direito Público Interno, integrante da Administração Indireta desta Casa, a ser pago em única parcela no mês de dezembro de 2015.
Parágrafo Único - O benefício será concedido conforme disposto no *caput* deste artigo em sua integralidade para aqueles que estejam no exercício do cargo ou função, há pelo menos 1 (hum) ano, e proporcional àqueles com tempo inferior ao estipulado neste parágrafo.
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente deste Poder Legislativo.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015
PAULO CÂMARA
KIKI BISPO
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

Como forma de incentivar e reconhecer os trabalhos prestados pelos servidores do Legislativo Municipal, a Comissão Executiva da Câmara concede, mais uma vez, o abono natalino.
Portanto, a comissão entende que a valorização do servidor não passa apenas pela qualificação, mas, também, pelo reconhecimento e incentivo às ações laborais que tem tornado esta Casa um exemplo de qualidade na prestação dos serviços aos vereadores e aos cidadãos soteropolitanos.
Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Proposta no menor espaço de tempo possível.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
PAULO CÂMARA
KIKI BISPO
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 446/15

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal o Grupo Teatral Degraus da Arte, no âmbito do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Grupo Teatral Degraus da Arte.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por finalidade a renovação do reconhecimento de utilidade pública do Grupo Teatral Degraus da Arte, que tem sede na Rua do Aterro do Joanes, Quadra 22, Lote 05, bairro do Lobato, Salvador / Bahia, CEP.: 40.470-690, Associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 06/06/1998 e inscrita no CNPJ em 05/01/2004 sob o nº 06.087.105/0001-06, possuindo todos os requisitos para o aferimento da renovação do reconhecimento de utilidade pública.
O Grupo Teatral Degraus da Arte, pessoa jurídica de direito privado, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter educativo, cultural e profissionalizante, sem vinculação política, partidária e religiosa e que tem por finalidade a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; a promoção e divulgação de manifestações culturais relacionadas direta ou indiretamente com a sociedade; a realização de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas; intercâmbio cultural com outras entidades que demonstrem interesse pela arte e ecologia, dentro e fora do município de Salvador; fundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para crianças, jovens e mulheres, assis-

tindo-os sem distinção de idade ou classe social; executar o serviço de radiodifusão comunitária.
Diante das razões acima expostas, levamos ao conhecimento dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 447/15

Institui o "Dia Municipal da Epilepsia" no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui o "Dia Municipal da Epilepsia" no Município de Salvador, e dá outras providências.
Parágrafo Único – O "Dia Municipal da Epilepsia" será celebrado no dia 11 de setembro de cada ano.
Art. 2˚ - Os objetivos do "Dia Municipal da Epilepsia" são:
I - Estimular ações educativas e preventivas relacionadas à Doença;
II – Promover feiras de saúde, palestras, campanhas educativas e outros eventos sobre as Políticas Públicas de Atenção Integral às pessoas portadoras de Epilepsia;
III – Apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela Sociedade Civil em prol dos portadores de Epilepsia;
Art. 3˚ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

A epilepsia é uma doença neurológica crônica mais comum na qual ocorre uma predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas. Por definição a pessoa deve apresentar duas crises epilépticas espontâneas, não provocadas, num intervalo maior do que 24 horas para que seja feito o diagnóstico.
Estima-se que existam atualmente no Brasil cerca de 3 milhões de pessoas com a doença, sendo que somente em Salvador temos algo em torno de 30 mil pacientes convivendo com este problema, na Bahia são mais de 150 mil pessoas acometidas.
A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 196º, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 em seu Art.2º, garante que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
"§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".
A repercussão social e psicológica da epilepsia é enorme, assim como os problemas enfrentados pelos pacientes e seus familiares. A discriminação e o preconceito dificultam a inserção dos portadores da doença na sociedade, principalmente no que se refere à obtenção e manutenção de empregos, o que leva a dificuldades econômicas, inclusive para a aquisição dos medicamentos antiepilépticos.
A Organização Mundial da Saúde e a Liga Internacional designaram o "Dia Nacional da Epilepsia", comemorado em 09 de setembro.
Por todos estes motivos, o edil infra firmado acredita que o presente Projeto merece a aprovação dos seus pares, uma vez que traz maiores possibilidades de atuação para os especialistas da área.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 448/15

Dispõe sobre a substituição e instalação subterrânea de todo cabeamento elétrico, de telecomunicação ou assemelhado na Cidade do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as Empresas privadas, Concessionárias de Serviços Públicos e prestadoras de serviço que operam com cabeamento elétrico, de telecomunicação ou assemelhados, na Cidade do Salvador, obrigados a embutir no subsolo todo o cabeamento ora existente.
Art. 2º - Para fins de implementação do disposto no artigo 1º, o cabeamento de que trata esta Lei deverá ser adaptado ou substituído no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado busca, em síntese, obrigar as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento (rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados) a torná-los subterrâneos com o fim de ordenar e otimizar a ocupação das vias e de preservar a paisagem urbana e a segurança ambiental, é justamente a substituição das redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por subterrâneos.
Nos últimos anos, houve um significativo aumento de serviços postos à disposição do mercado consumidor, os quais, para sua instalação, necessitam da extensão de redes, que poderiam ser em sua maioria subterrânea, porém, quase sempre a opção feita é a aérea. São exemplos destes novos serviços a telefonia, as televisões a cabo, as infovias próprias para a internet ou para ligações dos sistemas em rede. Além disso, também dependem de redes e energia elétrica, a água canalizada e o esgoto. Desta forma, o avanço tecnológico, o acelerado processo de ampliação das telecomunicações, os serviços que estão sendo postos à disposição do mercado consumidor que se encontra nas grandes cidades, dão conta de um novo fato no qual o local privilegiado para implantação das redes aéreas e subterrâneas necessárias à efetivação dos mesmos são os Municípios.
Esta nova realidade exige dos Municípios uma reflexão acerca de como equacionar o problema de modo que:
A) Os serviços possam ser disponibilizados com a máxima segurança para os munícipes;
B) A disponibilização dos serviços e a respectiva implantação da infraestrutura estejam compatibilizadas com o processo de planejamento municipal;
C) A extensão das redes não pode transformar as cidades em uma gigantesca "teia de aranha" com cabos suspensos passando de um lado para o outro.
A instalação subterrânea é, antes de tudo, uma questão de segurança. As consequências da instalação aérea então é um número bastante elevado de problemas sempre que ocorre uma situação de risco, assim como aquelas originadas por raios, por exemplo, dentre outros riscos.
O Projeto não prevê nenhuma obrigação ou realização de despesas ao Poder Executivo, nem tão pouco interfere na iniciativa privada pelas formas coibidas na legislação, mas sim, visa a atender uma necessidade pública onde o interesse público é o foco principal.
Em vista da importância da matéria acima exposta, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares à discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 449/15

Concede o título de utilidade pública municipal a Associação Protetora dos Desvalidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o título de utilidade pública municipal a Associação Protetora dos Desvalidos com sede e foro no Município de Salvador Bahia.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A Associação Protetora dos Desvalidos foi fundada em 16 de setembro de 1832, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e sede no Largo do Cruzeiro de São Francisco, nº 82, (antiga praça Anchieta, nº17), Centro Histórico, CEP: 40.025-020 e possui todos os requisitos para a concessão do título de utilidade pública municipal.
Além disso, a Associação Protetora dos Desvalidos visa a: "Promover ações sociais de todas as ordens, cursos, palestras, treinamentos e atividades que visem capacitar jovens para o mercado de trabalho e integrar-se com Entidades Governamentais e Não Governamentais, Nacionais e Interacionais que se identifiquem com seus ideais, no sentido de desenvolver trabalhos em parcerias".
Por fim, a documentação anexa preenche os requisitos da legislação municipal vigente, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos nobres Pares para concessão deste título de utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE LEI Nº 450/15

Considera de utilidade pública municipal o Grêmio Recreativo Cultural BOM DE MAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública o Grêmio Recreativo Cultural BOM DE MAIS, conforme disposto na Lei nº 5.391/1998, alterada pela Lei nº 6.246/2002.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

O Grêmio Recreativo Cultural BOM DE MAIS é uma associação civil, sem fins lucrativos, para prestação de serviços comunitários, de caráter beneficente, filantrópico e assistencial.

O objetivo é buscar é promover a integração social da comunidade através de eventos esportivos e recreativos, elevando assim o nível cultural e social.
Dentre nossas principais finalidades, destacamos:
1. Promover atividades recreativas;
2. Promover eventos a com participação da comunidade;
3. Promover e incentivar a apresentação pública do Grêmio Recreativo Cultural BOM DE MAIS;
4. Promover reuniões de caráter esportivo, social, cultural e cívico para o desenvolvimento do intercâmbio entre seus associados, familiares e comunidade;
5. Representar os componentes do Grêmio, junto às demais entidades esportivas, sociais, culturais e recreativas;
6. Elevar o nível cultural e social de seus associados, promovendo eventos e reuniões para tal fim, bem como da comunidade em geral;
7. Colaborar com os poderes constituídos e com pessoas jurídicas ou físicas, promovendo campanha ou aliando-se a já existentes, de cunho cívico, educacional, social, assistencial ou outra que se revista de fim patriótico ou humanitário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 451/15

Dispõe sobre a instalação de placas informativas escrita em "Braille" e em outros equipamentos destinados aos deficientes visuais nos pontos e terminais de ônibus, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A municipalidade implantará placas informativas, destinadas à informação dos deficientes visuais sobre o sistema de transporte coletivo, escritas na linguagem "Braille", nos seguintes equipamentos urbanos:
I – Terminais de ônibus;
II – Pontos de parada;
III – Abrigos;
IV – Corredores de ônibus.
§ 1º - As placas constarão os nomes e números das linhas que circulam naquela via e quais tem parada local, indicando resumidamente os itinerários.
§ 2º - Nos pontos finais e terminais de ônibus as placas indicarão o itinerário detalhado das linhas, assim como o horário de partida.
Art. 2º - Os abrigos de passageiros localizados nos pontos de parada terão piso construído em material de textura diferenciada do piso da calçada, a fim de indicarem os limites do abrigo aos deficientes visuais.
Art. 3º - As despesas decorrente da execução desta Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
BECA

JUSTIFICATIVA

Visa o Projeto a instituir, nos pontos de parada de ônibus, terminais e outros equipamentos do sistema de transporte coletivo público do município, melhorias destinadas aos deficientes visuais. Assim, terão o acesso a este serviço público essencial extremamente facilitado.
Para estas pessoas, é extremamente difícil obter informações sobre o funcionamento do sistema de transporte, principalmente a localização dos pontos, quantidade de linhas que passam por determinado ponto e itinerários das mesmas. Acabam tendo que contar com a boa vontade dos demais, que substituem o poder público neste serviço de informação e facilitação do acesso.
A primeira providencia instituída pelo artigo primeiro, é a colocação de placas na linguagem "Braille" nos pontos, corredores e terminais de ônibus. Constarão das mesmas o número e nomes das linhas que circulam pela via e quais têm parada em determinado ponto, além do itinerário resumido. Nos terminais e pontos finais constarão também o itinerário detalhado e os horários de partida.
A segunda providencia é instalar, nos abrigos dos pontos, piso de textura diferenciada da calçada, conforme o artigo segundo. Esta providência de custo mínimo permite aos deficientes visuais identificar melhor os limites e localização dos abrigos.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
BECA

PROJETO DE LEI Nº 452/15

Considera renovação de utilidade pública municipal à Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Considera renovação de utilidade pública municipal a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
MOISES ROCHA

JUSTIFICATIVA

A Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê é uma associação civil de direito privado com fins não-econômicos e sem caráter político-partidário, fundada em 01 de novembro de 1974, regendo-se pelo presente estatuto. A duração da entidade é por tempo indeterminado. A entidade tem sede à Rua do Curuzu, 228 – Liberdade, CEP: 40.365-000 na Cidade do Salvador, Estado da Bahia. Fica eleito o foro da Cidade do Salvador – Bahia para dirimir assuntos relacionados à entidade.
A Instituição tem como finalidades:
Promover, divulgar, defender e preservar todo o legado cultural trazido pelos escravos africanos, assim como, o estudo da Cultura Negra; Promover o bem comum, especialmente, dos descendentes de escravos africanos, através de incentivo ao intercâmbio cultural e do incremento das relações sociais, artísticas, científicas, esportivas e culturais entre este povo, primordialmente, aos moradores do bairro da Liberdade; Combater todo e qualquer tipo de discriminação social, especialmente em função da cor, sexo ou credo religioso dos indivíduos; Prestar assistência educacional e profissional através de manutenção regular de cursos e espaços para os respectivos treinamentos; Promoção de pesquisas, seminários, debates, encontros e outros fóruns de discussões objetivando a formação ou aprimoramento da cidadania do afro; Prestar serviço de rádio fusão através de criação de rádio comunitária nos termos da Lei vigente; Promover a publicação de artigos, apostilas, livros, jornais, revistas e outros meios de divulgação de matérias do interesse da comunidade negra; Organização de campanhas e obras sociais e educacionais para atendimento de menores carentes, excepcionais, insuficientes de saúde, idosos e os que integrem o seguimento dos excluídos, com implantação de serviços médicos e odontológicos.
Pela seriedade e relevantes serviços sociais prestados a Cidade de Salvador, é que propormos a renovação do Grupo a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê, como entidade de utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
MOISES ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 453/15

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do poder executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática dos atos contra a Administração Pública Municipal previstos pela Lei n.º 12.846/2013.
Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº 8462/2013, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei.
Art. 2º - A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/13, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.

CAPÍTULO II – DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º - O procedimento de investigação será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/13, e caberá exclusivamente à Controladoria Geral do Município de Salvador.
Art. 4º - O procedimento de investigação poderá ser inaugurado pelo órgão previsto no artigo 3º deste decreto:
I - De ofício;
II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada e a qualificação mínima que permita a identificação da pessoa jurídica a qual se refere;
III - por comunicação de outro órgão ou entidade municipal, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do (s) fato (s), seu (s) provável (is) autor (es) e devido enquadramento legal na Lei 12.846/2013, bem como da juntada da documentação pertinente.
§ 1º A competência administrativa prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada subdelegação.
§ 2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.
§ 3º Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei 12.846/13, a autoridade máxima de cada órgão deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal ao órgão descrito no artigo 3º deste decreto, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.
Art. 5º - O servidor responsável pela investigação poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em Lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos.
§ 1º A Controladoria Geral do Município poderá:
I - Requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na investigação, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter ir-

recusável.
II - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, à Procuradoria Geral do Município que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações, nos limites fronteiriços do Brasil ou em território estrangeiro.
Art. 6º - A investigação deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.
Art. 7º - Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do artigo anterior, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:
I - O (s) fato (s) apurado (s);
II – a (s) pessoa (s) jurídica (s) envolvida (s);
III – o (s) enquadramento (s) legal (is), nos termos da Lei 12.846/2013;
IV - a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.
Art. 8º - Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista no artigo anterior, a autoridade prevista no artigo 3º deste decreto poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.
Parágrafo único - Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade descrita no artigo 3º desta Lei, em despacho fundamentado.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º - Compete ao Controlador Geral do Município a instauração e o julgamento dos processos administrativos de responsabilização – PAR.
§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do PAR poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Seção 1 – Da instauração, tramitação e julgamento do PAR

Art. 10 - A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial e deverá conter:
I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;
II - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;
III - o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
IV - os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;
V - a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;
VI - a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.
Parágrafo único - Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.
Art. 11 - O PAR será conduzido por comissão processante composta por três servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário não apenas à elucidação do fato ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas também ao interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.
§ 1º - A autoridade mencionada no artigo 3º desta Lei poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.
§ 2º - A comissão do PAR deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando todas as folhas.
§ 3º - A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:
I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;
II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;
III - solicitar ao órgão de representação judicial do Município que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, no País ou no exterior.
§ 4º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes assegurado amplo acesso aos autos com extração de fotocópias, vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública.
§ 5º Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.
Art. 12 - O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.
Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo:
I - pela Propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;
II - quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;
III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;
Art. 13 - Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa administrativa e especificar eventuais provas que pretende produzir.
§1º - Do instrumento de notificação constará:
I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;
III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;
IV – o prazo para a apresentação de defesa administrativa;
V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada;
§ 2º - As notificações, bem como as intimações, serão feitas por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.
§ 3º - A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.
§ 4º - Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do § 2º, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.
§ 5º - As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 4º deste artigo.
Art. 14 - Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.
§1º - A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.
§2º - Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
§3º - No caso do parágrafo anterior será conferido o prazo de 05 dias para a apresentação do pedido de reconsideração pela pessoa jurídica.
Art. 15 - Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.
§1º - A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.
§2º - Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.
§3º - O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 01/91, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
Art. 16 - Concluídos os trabalhos de instrução, o PAR será encaminhado pela comissão processante ao órgão de representação judicial do ente público para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação quanto à observância e a regularidade do devido processo legal administrativo, conforme prescreve o §2º do art. 6º da Lei 12.846/2013.
Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, os autos serão devolvidos à comissão processante para elaboração de relatório final.
Art. 17 - O relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:
I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;
II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;
IV - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;
V - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade;
VI - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.
Art. 18 - Após a apresentação do relatório final, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade julgadora para o proferimento da decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. A decisão prevista no caput deste artigo será publicada no Diário Oficial do Município.

Seção II – Do Recurso

Art. 19 - Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, o qual poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da pessoa jurídica envolvida e do órgão de representação judicial do ente público.
Art. 20 - O recurso previsto no artigo anterior deverá ser interposto perante órgão colegiado a ser criado por ato do Executivo Municipal, o qual terá competência administrativa para admiti-lo, processá-lo e julgá-lo, e que será presidido, obrigatoriamente, pela autoridade máxima da Controladoria Geral do Município.
Parágrafo Único – O órgão colegiado a que se refere o caput deste artigo deverá decidir quanto à matéria recursal no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.
Art. 21 - A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 19 ou o seu julgamento definitivo pelo órgão colegiado competente gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa.
Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

CAPÍTULO IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 22 - Na hipótese da comissão, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846/13, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.
§ 1º - Poderá o órgão aludido no artigo 3º desta Lei requerer à comissão a inserção, em

sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.
§ 2º - A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 13 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.
§ 3º - Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.
§ 4º - A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica integrará o decisório a que alude o art. 18 desta Lei.
§ 5º - Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 19 desta Lei.

CAPÍTULO V - DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 23 - Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846/13, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.
§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.
§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o "caput" do artigo 18 deste Decreto.

CAPÍTULO VI - DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 24 - Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:
I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;
II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;
III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;
IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;
V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;
VI - a situação econômica do infrator;
VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 29 desta Lei;
IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.
Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
Art. 25 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a inscrição na Dívida Ativa do Município.
§ 1º - O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.
§ 2º - No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.
§ 3º - A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Seção I – Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 26 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:
I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
II - em jornal de grande circulação da cidade de Salvador;
III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias;

Seção II – Dos encaminhamentos judiciais

Art. 27 - As medidas judiciais como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei no 12.846/13, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.
Art. 28 - No âmbito da administração pública municipal, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII – DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE

Art. 29 - Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII da Lei Federal nº 12.846/2013 no âmbito municipal correspondem àqueles consignados nos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015.

CAPÍTULO VIII – DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 30 - Cabe à Controladoria Geral do Município a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.
Art. 31. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.
Art. 32. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.
Art. 33. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.
§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o Controlador Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.
§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada na Controladoria Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial".
§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.
Art. 34. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.
Art. 35. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.
Art. 36. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:
I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;
IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da Propositura do acordo;
V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento;
VII - a declaração da Controladoria Geral do Município de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;
VIII - a declaração da Controladoria Geral do Município de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993;
IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no §2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
X - as demais condições que a Controladoria Geral do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.
§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.
§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.
§ 3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no "caput" do artigo 3º deste decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).
§ 4º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.
Art. 37. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Controladoria Geral do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas ou Suspensas – CEIS.
Art. 38 - No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;
III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.
Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CEIS.
Art. 39 - O acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da Controladoria Geral do Município, que declarará a isenção ou cumprimento das sanções previstas no art. 36, inciso VIII.
Art. 40 - Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - A Controladoria Geral do Município poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.
Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.
Art. 42 - Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido:
I - a administração pública de outro município, estado ou federação, a Controladoria Geral do Município dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização;
II - a administração pública estrangeira, a Controladoria Geral do Município dará ciência à Controladoria Geral da União.
Art. 43 - Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no artigo 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Controladoria Geral do Município dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.
Art. 44 - Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.
Art. 45 - É vedada a carga dos autos dos procedimentos previstos neste decreto, sendo facultada a fotocópia dos mesmos.
Art. 46 - Observar-se-á, nos procedimentos previstos neste decreto, o disposto na Lei Complementar 01/91 e na Lei Estadual nº 12.209/2011.
Art. 47 - Competirá ao Controlador Geral do Município expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas nesta Lei.
Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

É incontestável o momento de fragilidade política vivido pelo Brasil frente aos escândalos de improbidade constantemente veiculados pela mídia, em muitas oportunidades envolvendo pessoas jurídicas e a Administração Pública.
Neste sentido, ganham capilaridade nas grandes capitais deste país os Projetos de Lei de cunho protetivo, de modo a salvaguardar o interesse público, defendido pela Administração Pública.
Deste modo, considerando a relevância da promoção da transparência nas relações travadas pela Administração deste Município, e ainda, a representatividade e a magnitude desta capital no eixo nacional, clama o município de Salvador por um Projeto Legislativo que verse quanto às pessoas jurídicas que venham de algum modo a praticar atos lesivos à Administração e interesse públicos.
Destaca-se ainda que Projetos Legislativos deste cunho foram sancionados pelos estados de São Paulo, Tocantins e Paraná, além da prefeitura da capital paulista, evidenciando a verdadeira tendência que representam no atual momento político brasileiro.
Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 454/15

Institui Programa de Formação para Profissionais de Educação que promovam atendimento aos menores em situação de risco, em liberdade assistida ou vigiada, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a capacitar, através de Curso de Formação Especifico os Profissionais de Educação das unidades escolares que promovam o atendimento direto aos menores em situação de risco e liberdade assistida ou vigiada.
Art. 2º - Os órgãos do Poder Executivo, centrais e regionais deverão organizar estrutura de apoio, orientação e assessoria às unidades escolares e profissionais referidos no artigo 1º desta Lei.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
BECA

JUSTIFICATIVA

Com municipalidade do atendimento aos menores em situação de risco e liberdade vigiada ou assistida, tem sido significativo o crescimento de situações em que os Profissionais de Educação, Escolas e unidades regionais e mesmo centrais da Secretaria Municipal de Educação – SMED se veem obrigados a enfrentar, sem que tenham formação e preparação adequada.
A Clientela alvo de nosso Projeto exige uma atenção diferenciada, com qualidade adequada e que venha a efetivamente contribuir para a reintegração desses menores no convívio social.
Lamentavelmente, raros são os cursos de graduação, que capacitam os Profissionais de Educação para o atendimento de menores em situações adversas.
Nosso intuito é suprir essa lacuna, até que essas circunstancias venham a ser superadas.
Por essas razões, contamos com a aprovação deste Projeto pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
BECA

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 07/15

Acrescenta inciso em artigo na Lei Orgânica do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º -
Art. 261 (...)
XXII - 01 representante da Universidade Federal da Bahia.
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O papel da universidade enquanto dinamizador do processo desenvolvimento local e regional é inegável. A universidade engloba ensino, pesquisa e serviço para a sociedade. As universidades públicas, além da missão do ensino, funcionam como fonte, por meio do seu pessoal qualificado, para as políticas públicas estatais.
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394) prevê em seu artigo 43 que a educação superior tem por finalidade:
I - Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
Assim é que se faz necessária a inclusão da universidade no Conselho Municipal do Carnaval tendo em vista a sua função institucional e capital humano técnico para contribuir qualificadamente nas discussões de um evento de suma importância para a Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 557/15

Considerando nomear a praça que se encontra em construção, na Rua Sá de Oliveira, em frente à Escola André Rebouças, de "Praça Veber Ferreira Souto", em homenagem a um morador que foi vítima da criminalidade que afeta nossa sociedade;
Considerando que Veber Ferreira Souto, 30 anos, era artesão, e muito conhecido na região da Plataforma;
Considerando que Veber foi morto em um latrocínio no dia 09 de fevereiro de 2010 em Plataforma, no subúrbio ferroviário, atingido por um tiro disparado pelo homem que roubou sua moto, morrendo no local;
Considerando o grande apreço dos moradores de Plataforma pelo artesão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, nomear a praça que se encontra em construção, na Rua Sá de Oliveira, em frente à Escola André Rebouças, de "Praça Veber Ferreira Souto", em homenagem a um morador que foi vítima da criminalidade que afeta nossa sociedade.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 558/15

Estamos vivendo um novo ciclo no enfrentamento da pobreza e da desigualdade. Chegou o momento de voltar nossos esforços para melhorar a qualidade de vida da maior parte a população. E isso se faz com um modelo de desenvolvimento que priorize a cidadania e o direito ao acesso a serviços públicos de qualidade, com foco especial na inclusão daqueles que vivem em situação de pobreza.
Tendo em vista a importância do processo eleitoral, e acrescente procura para regularização da documentação necessária, e a dificuldade no acesso aos veículos públicos de locomoção. A distância entre a população mais carente que vive nas zonas periféricas da nossa cidade e o local onde são oferecidos os serviços de atendimento geralmente é grande, tendo como principal fator agravante a dificuldade de acesso, bem como trânsito denso e carregado nas proximidades.
O pedido de indicação é feito no sentido de aproximar o poder público da população e proporcionar uma maior inclusão da sociedade no processo eleitoral do país.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que pelos meios cabíveis, disponibilize uma Unidade de Atendimento Móvel do TRE para realizar atendimento gratuito e auxiliar a população mais carente a regularizar sua documentação eleitoral aproximando o poder público e dando oportunidade para aqueles que mais precisam.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 559/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Águas Claras, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Águas Claras.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 560/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população da Ribeira, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro da Ribeira.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 561/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Itapuã, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do programa morar melhor no bairro de Itapuã.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 562/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Fazenda Grande do Retiro, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Fazenda Grande do Retiro.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 563/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Fazenda Coutos III razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Fazenda Coutos III.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 564/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Cajazeiras XI, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Cajazeiras XI.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 565/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Cajazeiras VIII, razão pela qual é imprescindível

a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Cajazeiras VIII.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 566/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população do Alto do Peru, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro do Alto do Peru, no eixo que compreende a Avenida San Martin.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 567/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população da Boca do Rio, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro da Boca do Rio.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 568/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Plataforma, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Plataforma.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 569/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Nova Sussuarana, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Nova Sussuarana.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 570/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Massaranduba, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Massaranduba.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 571/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população da Palestina, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro da Palestina.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 572/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Mussurunga, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Mussurunga, especificamente na comunidade da adutora.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 573/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Alto de Coutos, razão pela qual é imprescindível

a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Alto de Coutos.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 574/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população do Uruguai, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro do Uruguai.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 575/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Vila Rui Barbosa, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Vila Rui Barbosa.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 576/15

Considerando o louvável objetivo do Programa Morar Melhor, qual seja, a recuperação do conforto e da salubridade das residências dos soteropolitanos, estimulando a cidadania e a autoestima de cada um dos beneficiados pela iniciativa;
considerando a hipossuficiência do público-alvo do Programa no custeio das qualificações necessárias para uma moradia sadia e digna;
considerando a carência da população de Periperi, razão pela qual é imprescindível a adoção do Programa Morar Melhor na região;
considerando a precariedade das instalações e conjuntos habitacionais da região;
considerando o benefício que a implantação do Programa Morar Melhor trará para a qualidade de vida dos seus contemplados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Programa Morar Melhor no bairro de Periperi, especificamente na região dos Novos Unidos e Paraguari.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.
DUDA SANCHES

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 052/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, resolve:

DESIGNAR uma Comissão Técnica da Câmara - CTC, para assessorar o planejamento do processo participativo de discussão pública, e o processo legislativo de aprovação do Projeto de Lei nº 396/2015 que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano de Salvador e dá outras providências, e demais projetos correlatos da legislação urbanística e edilícia, composta pelos servidores municipais: Lídia Maria Leal Santana - **Coordenadora**, Ivanise Pimentel Melo e Mário Marcelino.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 14 de dezembro de 2015.

Paulo Câmara
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMNISTRATIVA

PROCESSOS DEFERIDOS EM PARTE

ASSUNTO: **Auxílio Educação**

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
3.312	Wellington Silva Alves	1.863/2015

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSSUNTO: **Licença Especial para Usufruir**

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº	QUINQUÊNIO	PERÍODO
3.248	Cornelio de Jesus Souza	2.252/2015	3º Qüinqüênio	01/01/2016 a 30/01/2016

***RETIFICAÇÃO**

Os Subitens abaixo, passam a ter a seguinte redação, e não como constou no quarto, quinto e sexto aditivo do CONTRATO CMS Nº 08/2015, da folha 1.

Onde se lê:

1- **Processo N° 12/2014**
2- **Quarto Aditivo – "Cláusula Terceira - Fiscalização e Acompanhamento: O inciso II da cláusula quarta do contrato n°23/2011, ora aditivado, passa a ter a seguinte redação... "**

Leia-se:

1- **Processo N° 157/2011**
2- **Quarto Aditivo – "Cláusula Terceira - Fiscalização e Acompanhamento: O inciso II da cláusula quarta do contrato n°08/2011, ora aditivado, passa a ter a seguinte redação... "**

EXPEDIENTE DA COMPEL

AVISO DE SUSPENSÃO

A Comissão Permanente de Licitação – COMPEL comunica, por conveniência desta Casa Legislativa, a suspensão "sine die" da sessão de abertura da seguinte licitação: **Pregão Eletrônico nº 42/2015**, Proc. nº. 2019/2015, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em serviços de organização, microfilmagem e digitalização de documentos. A suspensão dá-se por conta da procedência dos questionamentos de licitantes.**
Informa, ainda, que a nova data será divulgada "a posteriori", através do Diário Legislativo do Município, jornal de grande circulação e no site www.cms.ba.gov.br.

Salvador, 14 de dezembro de 2015.

DILSON ESPIRITO SANTO FILHO
Pregoeiro

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2015.
Assunto: Parecer Prévio do Julgamento da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Salvador referente ao exercício de 2013, gestão de Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Processo TCM nº 08419-14.
Autor: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
Relator: Vereador Claudio Tinoco

PARECER

Parecer Prévio do TCM. Análise das contas de gestão municipal referente ao exercício de 2013. Opinativo do Ministério Público de Contas de aprovação com ressalvas. Opinativo do TCM de aprovação com ressalvas. Pleno atendimento a índices estabelecidos pela Constituição da República. Aprovação das contas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O Parecer Prévio do Julgamento da Prestação Anual de Contas da gestão de Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto referente ao exercício de 2013 - Processo TCM nº 08419-14 – foi encaminhado para esta Casa Legislativa a fim de ser apreciado, nos termos estabelecidos pelo Art. 31, *caput* e § 1º, da Carta Constitucional[1].

Recebido pela Câmara Municipal em 24 de novembro de 2015, em 1º de dezembro de 2015 foi entregue à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, órgão competente para emissão de parecer opinativo, consoante determinado no Art. 172, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, III, "*i*", §2º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91).

[1] *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.*
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde houver.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Então, o Edil infrafirmado, utilizando a sua prerrogativa de Presidente, avocou para si a relatoria da apreciação do Parecer do TCM/BA acerca das contas de gestão do atual Prefeito Municipal.

A importância da Câmara Municipal para opinar sobre as contas de gestão de um Alcaide decorre de texto normativo, valendo destacar que é reforçada através da confiança depositada pelos eleitores que escolheram pelo voto seus representantes para defender os preceitos da moral, ética, probidade, honestidade, dentre outros.

É de conhecimento comezinho que o Poder Legislativo, além de atuar na elaboração de normas, possui o relevante *munus* de fiscalizar os atos do Gestor, realizando verdadeiro controle externo, acompanhando, a todo tempo, o estrito cumprimento da legalidade e da satisfação do interesse público, o qual, segundo o entendimento de **Helio Saul Mileski**[2]: "*o sistema de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, efetua o acompanhamento não só da execução orçamentária, mas de todas as atividades financeiras e administrativas da organização governamental, no sentido de viabilizar, por meio das conclusões decorrentes de uma ação continuada de controle, o julgamento das contas que devem ser prestadas pelos gestores públicos*". Seguindo a mesma linha, **Hely Lopes Meirelles**[3] ensina que o poder de fiscalização do legislativo : "*deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita*".

Consoante previsão do Art. 31, *caput* e § 1º, da Constituição da República, o Parecer Prévio emitido pelo TCM **não** possui força vinculante, cuja finalidade é **apenas de auxilio** à apreciação das contas do Gestor pela Câmara Municipal, consistindo em posicionamento lastreado em apuração técnica contábil e financeira.

No presente caso, vale destacar que tanto o TCM como o Ministério Público de Contas opinaram favoravelmente à aprovação das contas da gestão

[2] O Controle da Gestão Pública, 2ª ed. rev., atual. e aum., pg. 283, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
[3] Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., pg. 488, São Paulo: Malheiros, 1996.

referente ao exercício de 2013, circunstância muito positiva e relevante na presente apreciação.

A liberdade e independência da manifestação dos Vereadores representa prerrogativa do exercício de sua função, com lastro no Art. 29, VIII, da *Magna Carta*, cabendo a eles a análise mais apropriada acerca do atendimento ao interesse público, bem como da legitimidade dos gastos e atos de gestão praticados.

Portanto, o presente opinativo utilizará o valoroso trabalho do Parecer Prévio do TCM/BA, o qual lhe fornecerá os elementos para apreciar acerca da aprovação ou rejeição das constas do Prefeito Municipal referente ao ano de 2012.

2. RELATÓRIO.

O extenso e muito qualificado parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, após apresentar relevantes esclarecimentos sobre terminologia e conceitos técnicos financeiros, asseverou inúmeros pontos positivos, a exemplo do atendimento aos percentuais constitucionalmente estabelecidos referente aos investimentos em Educação e Saúde, valendo destacar que tal argumento foi um dos pontos centrais para a rejeição das contas referentes ao exercício de 2012 por esta Casa Legislativa.

Foram identificadas algumas supostas irregularidades, o que motivou as ressalvas na aprovação, contudo, o certo é que os esforços para a realização de uma gestão eficiente, transparente e voltada ao atendimento do interesse público são públicas e notórias, sendo percebidas por toda a população de Salvador, que vive atualmente um novo momento em uma cidade que cada vez mais se torna um local melhor e agradável para se viver.

Com efeito, foi analisado minuciosamente o planejamento orçamentário da Gestão Municipal de 2013 e sua respectiva execução, considerados os aspectos técnicos, contábeis e financeiros, culminando com um opinativo pela aprovação das contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

3. DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.

Nesse tópico restou consignado o cumprimento de todas as formalidades legais. O PPA teria *"atendido o caráter regionalizado das ações de governo"*(fl. 04), a LDO estabeleceu *"as diretrizes para a elaboração do orçamento de 2013, fixando as prioridades e metas da Administração, em atendimento aos ditames constitucionais e legais"*(fl. 05), fazendo breve menção sobre os resultados nominal e primário, registrando que a sua análise ocorreu no tópico referente a execução orçamentária. No que se refere à LOA, segundo o opinativo este diploma *"**atendeu** aos dispositivos da Resolução TCM nº 1.268/08, na medida em que estabeleceu as receitas e as despesas por fonte de recurso"*(fl.06).

O opinativo do TCM também demonstrou o atendimento as regras exigidas pela Lei Federal n º 4.320/64 referentes na elaboração da LOA(Lei 8.163/2012), no que se refere a abertura de créditos adicionais.

Em relação a programação financeira, ficou consignado que a gestão em 2013 *"**cumpriu** o quanto estabelecido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00 na medida em que publicou a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2013"(fl. 09).*

4. DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Após breves explanações acerca do exigido pela Lei 4.320/64, apontou-se que as demonstrações contábeis consolidadas cumpriram tal norma, apontando duas irregularidades, que seriam: a previsão no Art. 8º, da LOA da criação de crédito adicional sem a fixação de valor, o que seria vedado na Constituição da República, bem como que o Art. 11, daquela mesma norma, possibilitar a abertura de *"crédito adicional para o Poder Legislativo à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação relativo ao repasse de duodécimos por meio de remanejamento, transposições ou alterações de dotações até o limite do efetivamente ocorrido"(fls. 11).*

Todavia, *concessa venia*, apesar do afirmado pelo TCM, é de se observar que o aludido Art. 167, da Constituição da República não veda o teor do

4

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

dispositivo do Art. 8º da LOA, não merecendo acolhida a alegação de existência de irregularidade nesse sentido.

Em relação a segunda irregularidade, a informação de que ela representaria um descumprimento da Instrução Cameral TCM º 03/20111 e Pareceres TCM nº 1.416/06, 234/07 e 1538/07, é de se observar que tais documentos não possuem força normativa nem vinculativa, no sentido de criar obrigação. Merecem sim, atenção e observância por parte dos gestores, todavia, o princípio da estrita legalidade, viga mestra do direito administrativo confere às Leis a atribuição de criar obrigações, e, o descumprimento delas ou da Carta Constitucional é que podem ser consideradas irregularidades em sentido estrito, até porque não é atribuição da Corte de Contas a atividade legislativa.

Sem embargo disso, cumpre destacar que a LOA foi aprovada pela Câmara Municipal, não sofreu qualquer impugnação perante o Poder Judiciário, não teve nenhum dispositivo suspenso ou considerado nulo ou inválido, ou seja, a atuação do gestor ocorreu sob o amparo da Lei, sob autorização legislativa, exatamente como exigem a Lei 4.320/64 e Constituição da República.

Portanto, esse relator humildemente se posiciona de forma contrária ao respeitável posicionamento adotado pela Corte de Contas, reforçando que a gestão do atual Prefeito tem atuado estritamente em observância às Leis vigentes e à Carta da República.

Em relação as alterações orçamentárias, o pronunciamento técnico teria identificado uma diferença entre as contas apresentadas e o realmente executado no orçamento, no equivalente a R$ 4.432.100,00(quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e cem reais), o que foi devidamente esclarecido através da manifestação defensiva apontada pelo gestor, o que motivou a reconhecer a regularidade referente a tal ponto, uma vez que tudo foi devidamente contabilizado e demonstrado.

A arrecadação da Receita se demonstrou eficiente e superavitária, haja vista ter sido alcançado o montante de **R$ 4.374.249.538,30 (quatro bilhões, trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos),** ou seja, 5,15%(cinco virgula

quinze por cento) a mais do estimado na LOA, implicando em excesso de arrecadação.

Mais do que isso, o parecer do TCM demonstra que a gestão de 2013, contrariou o histórico vivenciado entre 2010 e 2012, quando se arrecadava menos de que se estimava, pois, frise-se, houve excesso de arrecadação, a demonstrar a eficiência da gestão na adoção dos meios legais necessários para que o Município de Salvador arrecadasse sempre mais, como de fato arrecadou.

Ainda nesse sentido, restou destacado o crescimento da Receita Patrimonial e de Contribuições, que em termos de percentual, ultrapassaram as previsões, respectivamente em **495, 10%(quatrocentos e noventa e cinco virgula dez por cento)** e **114,43%(cento e quatorze virgula quarenta e três por cento).**

4.1. DA EXECUÇÃO DA DESPESA.

Segundo a Corte de Contas, foi utilizado **88, 21% (oitenta e oito virgula vinte e um por cento)** do estimado e autorizado, implicando em economia orçamentária no importe de **R$ 490.299.684,87 (quatrocentos e noventa milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, evidenciando, portanto, que o Gestor Municipal efetivamente reduziu gastos públicos, e, mais do que isso, reforça o seu compromisso com o equilíbrio financeiro, especialmente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação.

Assim, o **resultado orçamentário foi superavitário em R$ 704.442.223,17 (setecentos e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e dezessete centavos)**, com **redução da dívida fiscal líquida** em **7,56%(sete virgula cinquenta e seis por cento), muito superior(4,61 vezes), inclusive, ao estimado na LDO.**

4.2. EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Mais uma vez, se observa o atendimento às determinações do TCM/BA, haja vista o resultado superavitário em **R$ 307.080.573,05 (trezentos e sete milhões, oitenta mil, quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos).**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

4.3 GESTÃO PATRIMONIAL.

Neste ponto foi analisada a maneira como a Prefeitura Municipal cuidou e administrou os bens, direitos e obrigações do Município de Salvador durante o ano de 2012.

O confronto do Ativo com o Passivo apontou para um superávit de **R$ 203.826.802,04 (duzentos e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e dois reais e quatro centavos),** tendo sido destacado que a disponibilidade financeira registrada em caixa satisfatória para satisfazer as obrigações de curto prazo.

Em relação ao inventário patrimonial o pronunciamento técnico informou que todos os bens do Município **estão devidamente registrados e submetidos ao controle apropriado,** atendendo à Resolução TCM 1.060/05.

A dívida ativa foi objeto de muito empenho e atenção da gestão municipal, uma vez que encontrou diversos dados inconsistentes bem como muitos débitos prescritos, tendo, todavia, efetuado o recadastramento imobiliário, atualizado o CADIN Municipal, além de ter realizado programas de parcelamento incentivado de débitos, parcelamento administrativo e protesto de títulos da dívida ativa, este último ato, visando impedir que os débitos sejam alcançados pela prescrição.

Em relação a dívida consolidada, o parecer do TCM informa que esta representa 55, 51%(cinquenta e cinco virgula cinquenta e um por cento) da receita corrente líquida, **evidenciando que a Municipalidade cumpre satisfatoriamente o limite de 120%(cento e vinte por cento) estabelecido na resolução nº 40, do Senado Federal.**

Por fim, ficou pontuado o superávit patrimonial equivalente a **R$ 2.637.957.555,87(dois bilhões, seiscentos e trinta e sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos),** o que merece destaque e elogios, especialmente em virtude de se constatar o crescimento da arrecadação e do patrimônio municipal, ao lado de uma maior prestação de serviços à população, em que pese o cenário econômico brasileiro ser de recessão, evidenciando a responsabilidade e eficiência de uma gestão que

7

segue positivamente na contramão do país, pois o Município cresce numa constante admirável.

5) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Inspetoria Regional apontou algumas falhas e irregularidades neste tópico, as quais foram objeto de questionamentos pelo TCM, conforme se observa na transcrição abaixo:

> **a) Despesas com juros e multas decorrentes no atraso do descumprimento de obrigações;**
>
> **b) Inobservância da Lei 4.360/64,** no tocante a empenho, liquidação e pagamento de algumas despesas;
>
> **c) Divergências na alimentação do SIGA;**
>
> **d) Ausência de planilha detalhada dos serviços a ser executados em cada unidade escolar;**
>
> **e) saída de numerário da conta do FEP/Royalties sem suporte documental;**

Com efeito, a gestão se manifestou sobre esses pontos e apresentou a respectiva documentação, todavia não conseguiu vencer o entendimento da existência de tais irregularidades. Entretanto, é importante frisar que o posicionamento do MP e do TCM foi no sentido de aprovação das contas, mesmo diante de tais fatos.

6) DA APLICAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.

Os recursos destinados à Saúde superaram o mínimo constitucionalmente estabelecido de 16,14%, uma vez que foram aplicados **R$ 455.575.495,58(quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito**

8

centavos), ou seja, **15,65%** da arrecadação municipal, cumprindo o exigido pela Constituição da República no Art. 77, III, da ADCT.

O investimento na Educação foi de **25, 61%** do orçamento, ou seja, **R$ 805.846.637,44(oitocentos e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), superando** o exigido no Art. 212 da Carta Constitucional.

7)TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS.

Neste ponto, a Gestão Municipal do ex-Alcaide atuou em plena regularidade, atendendo aos preceitos normativos vigentes, inclusive solicitando a devolução de valores pagos indevidamente pagos à Secretários Municipais.

8) DESPESAS COM PESSOAL.

Os gastos com pessoal estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Art. 20, inciso III, alínea "b", uma vez que representaram **38,89%** da Receita Corrente Líquida.

09) PUBLICIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA.

O TCM observou que a publicidade da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim como o limite da dívida pública ocorreram em plena observância às exigências legais, respeitando, portanto, as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais diplomas pertinentes à matéria.

10) AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Restou consignado o atendimento ao exigido no Art. 9º, §4º, da LRF, tendo sido realizadas audiências públicas para a prestação das contas da gestão, a

9

evidenciar o compromisso com a transparência dos atos da administração.

11) DAS RESOLUÇÕES DO TCM.

A Corte de Contas informa que não foram identificas despesas incompatíveis com a legislação vigente no que se refere a CIDE(Resolução TCM 1.222/05), nem aos ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS(Resolução TCM 931/04).

Questionou o repasse a entidades civis, regulamentado pela Resolução 1.121/05, o que foi justificado pelo Gestor e considerado cumprido de maneira satisfatória.

12) CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

É eminentemente louvável a preocupação da Corte de Contas, no sentido de aconselhar ao Alcaide para conferir maior autonomia à Controladoria do Município, pontuando sobre não concordar a subordinação desse órgão à Secretaria da Fazenda Municipal.

Entretanto, mais uma vez, vale registrar que a Constituição da República (Art. 31, *caput*), Constituição do Estado da Bahia (Art. 61, *caput*), e a Lei Orgânica do Município (Art. 159, *caput*), **de maneira expressa** informam que o sistema de controle interno será definido por Lei, não havendo previsão legal alguma sobre o modelo indicado pelo TCM.

Segue-se daí, em que pese o inquestionável valor do aconselhamento da Corte de Contas, em 29 de dezembro de 2014, através da Lei nº. 8.725, a Controladoria Geral do Município – CGM foi remanejada da Secretaria Municipal da Fazenda para o Gabinete do Prefeito – GAPB, criando na estrutura da Controladoria uma Coordenadoria e uma Corregedoria.

Todavia, repita-se que não há óbice legal para a Controladoria estar subordinada a uma Secretaria, pontue-se ser plenamente possível obter êxito nas suas funções na forma adotada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

13)GASTOS COM PUBLICIDADE.

O TCM informa que a Municipalidade destinou, apenas, 0,39% (zero virgula trinta e nove por cento) do seu orçamento para atender a este fim, montante que se considera plenamente razoável e adequado.

14) MULTAS E RESSARCIMENTOS.

As informações verificadas no Parecer Prévio sob análise noticiam a adoção de louváveis medidas objetivando a recuperação de créditos decorrentes de condenações da Corte de Contas, através de cobranças judiciais e extrajudiciais, de forma parcial.

14) CONCLUSÃO.

A gestão pública municipal deve ser lastreada na moralidade, probidade, eficiência, publicidade, estrita legalidade, conforme preconizado no Art. 37, da Constituição da República.

O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas identificou pequenas e poucas irregularidades, algumas delas amiúde questionadas, as quais não podem ser chanceladas após uma análise séria e fundada nos preceitos acima elencados.

Portanto, esta Comissão, segundo o entendimento deste Relator, deve acompanhar o posicionamento da Corte de Contas, aprovando, com ressalvas, as contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

É o opinativo, s.m.j.

Salvador, 11 de dezembro de 2015.

CLAUDIO TINOCO
Relator

Coral da Câmara se apresenta no Shopping Itaigara

Grupo do Legislativo Municipal se junta ao da Escola Bahiana de Medicina e interpretam canções natalinas

O Coral da Câmara Municipal, composto por servidores e ex-servidores da Casa, fez a sua última apresentação do ano, na segunda-feira (14), à tarde, no Shopping Itaigara. O grupo se juntou ao Coral da Escola Bahiana de Medicina e contou com mais de 20 vozes na apresentação do Natal especial.

O evento foi regido pelo maestro Carlos Veiga Filho, que comandou o grupo com apresentação de seis músicas natalinas, entre elas estavam canções conhecidas pelo público como "Natal é todo dia", "Bate o sino", "Anoiteceu", dentre outras. "As pessoas aceitaram muito bem nossa apresentação, todos paravam para ouvir", disse o maestro.

Foto: Rosângela Esteves



Coral da Câmara em mais uma cantoria pública

Foto: Valdemiro Lopes



Uma das participantes, a servidora aposentada Edna de Oliveira, destacou a importância do Coral da Câmara na socialização e integração das pessoas. "Para mim é importantíssimo poder me reunir com colegas, na minha idade. Interagir com as pessoas é muito bom. Sempre estou presente e só falto quando não tem jeito", comentou Edna.

O Coral da Câmara também se apresentou no último dia 10, em Brotas, juntando-se aos corais da Bahiana e Ars Cantadi. Ainda fez participação com o coral do Salvador Card, no Restaurante Popular, no Comércio.

Utilidade pública para a Foshaclass-BA

O projeto de lei foi proposto pelo vereador Moisés Rocha

Através do Projeto de Lei nº 386/15, de autoria do vereador Moisés Rocha (PT), a Câmara Municipal de Salvador iniciou a tramitação da matéria para a Associação, Esporte, Cultura, Lazer e Formação Profissionalizante dos Trabalhadores no Ramo da Seguridade Social no Estado da Bahia, a Foshaclass-BA, obter o título de utilidade pública municipal. A entidade é constituída exclusivamente por servidores federais da ativa e aposentados e não tem fins lucrativos.

"A instituição tem como finalidades promover estudos e pesquisas no âmbito da Seguridade Social, organizar cursos profissionalizantes, seminários, palestras, plenárias, promover formação profissional dos associados e manter sob cuidados uma biblioteca e arquivos com bancos de dados, desenvolver intercâmbio com entidades de atuação nacional ou internacional no âmbito da Saúde e Previdência Social, promover atividades nas áreas de meio ambiente, promover atividades esportivas, cultural e lazer para seus associados, representar e defender seus associados individualmente e coletivamente nas ações administrativas e judiciais", destacou o vereador Moisés Rocha.

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Moisés Rocha

Em sua justificativa, o edil explica que, pela seriedade e relevantes serviços sociais prestados à Cidade de Salvador, apresentou a proposta de utilidade pública para a Associação, Esporte, Cultura, Lazer e Formação Profissionalizante dos Trabalhadores no Ramo da Seguridade.